

Porto Alegre, 16 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 7.188/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 72/2026, de iniciativa parlamentar, que pretende atribuir denominação à praça localizada no Residencial São Sebastião.

II. Análise técnica

A matéria versa sobre assunto de interesse local e pode ser disciplinada por **lei ordinária municipal**, pois se refere à denominação de logradouro público. Quanto à iniciativa, a autoria parlamentar é compatível com a disciplina local e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Lei Orgânica do Município dispõe expressamente sobre o tema:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 237

Art. 237 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§ 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante LEI, cuja iniciativa e concorrente.

§ 3º Para as denominações de que trata o "caput" deste Artigo não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez.

No mesmo sentido, o STF fixou entendimento vinculante de coexistência de

atribuições entre Executivo e Legislativo na matéria:

STF, RE 1.151.237/SP, Tema 1070 da repercussão geral

"É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

Sob o aspecto material, a regularidade do projeto depende da comprovação objetiva dos requisitos do **art. 237, caput e §§ 1º e 3º, da Lei Orgânica**. A instrução deve demonstrar que não há outra homenagem municipal anterior à mesma pessoa.

Há, ainda, ponto de técnica legislativa a aperfeiçoar no **art. 1º**. A expressão "Praça localizada no Residencial São Sebastião" é genérica e convém ser substituída por identificação mais precisa do logradouro, com referência oficial do loteamento, localização ou outro dado inequívoco, para evitar dúvida na execução da lei.

O **art. 2º** não compromete a juridicidade, embora tenha conteúdo predominantemente executório. Sua manutenção é possível, mas pode ser suprimida por economia redacional, pois a adoção de providências administrativas já decorre da própria aprovação da lei.

III. Conclusão

O Projeto de Lei Ordinária nº 72/2026 é juridicamente viável quanto à competência legislativa municipal e à iniciativa parlamentar. Para reunir plena aptidão jurídica e técnica, devem ser comprovados os requisitos do **art. 237, caput e §§ 1º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Ibitinga** e aperfeiçoada a identificação da praça no **art. 1º**; realizados esses ajustes, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS nº 26.676

Consultor Jurídico do IGAM